



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600492-22.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: JOSE JAIR VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOSE JAIRO VIEIRA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, consta que "quanto à formalização das contas, conforme se verifica dos autos e é atestado no parecer da unidade técnica, muito embora tenha sido realizada diligência para sanar esta omissão, não foram apresentadas todas as peças previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários das contas abertas. Na linha do parecer técnico conclusivo, penso que a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha é vício grave e relevante, que, por si só, enseja a desaprovação das contas, notadamente por eles não estarem disponíveis para consulta no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quando da sua análise, tal como verificado nos presentes autos. (...) Necessário registrar, ainda, a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que não foi quitada até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nem assumida pelo partido político."

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não é razoável desaprovar as contas do candidato quando sequer houve movimentação financeira.

Assevera que, conforme documento anexo ao recurso, não existe extrato para as contas de campanha do recorrente, justamente por não haver nenhum tipo de movimentação financeira nas mesmas.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, na sentença recorrida consta que *"quanto à formalização das contas, conforme se verifica dos autos e é atestado no parecer da unidade técnica, muito embora tenha sido realizada diligência para sanar esta omissão, não foram apresentadas todas as peças previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários das contas abertas. Na linha do parecer técnico conclusivo, penso que a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha é vício grave e relevante, que, por si só, enseja a desaprovação das contas, notadamente por eles não estarem disponíveis para consulta no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quando da sua análise, tal como verificado nos presentes autos. (...) Necessário registrar, ainda, a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que não foi quitada até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nem assumida pelo partido político."*

O recorrente sustenta que não é razoável desaprovar as contas do candidato quando sequer houve movimentação financeira. Assevera que, conforme documento anexo ao recurso, não existe extrato para as contas de campanha do recorrente, justamente por não haver nenhum tipo de movimentação financeira nas mesmas.

De início, devo esclarecer que a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, pois tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Grifei).

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Veja-se:

Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei).

Importante consignar que a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.** 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. **Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.** 3. (...) 9. Contas julgadas desaprovadas.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. **DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES.** SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. (...). 3. **À luz da jurisprudência do TSE, "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas"** AgR–AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020). **Precedentes.** 4. Agravo interno conhecido e não provido. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060227315, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 227, Data 09/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS NºS 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. **Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas.** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua

contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que restou configurada a preclusão temporal.

Feitas tais considerações, prosseguindo com a análise do presente recurso, devo registrar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta:**
(...)

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, **em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do **art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha. Afinal, a ausência dos extratos bancários compromete o efetivo controle das contas, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE – SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, como dito, entendo que a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o recurso interposto deve ser desprovido.

Por fim, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9774423), *"há débito de campanha não quitado até a data da entrega da prestação de contas e não assumido pelo partido, nos termos do art. 33, parágrafos 2º e 3º, da*

Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre o qual não se manifestou o recorrente", o que, também, configura irregularidade grave, apta a ensejar a rejeição da presente prestação de contas.

Ante exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator